TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	203173/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:	ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3116/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Despesas com diárias não comprovadas. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Conselheiro originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Aparecido Delfino dos Santos*, ex-vereador e ex-presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, em face do Acórdão n.º 350/24 (peça n.º 147) que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da constatação da ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos a título de gastos com diárias pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, no período de 01/01/2017 a 30/11/2019, determinando ao ora recorrente, dentre outras medidas, a restituição ao erário de valores recebidos indevidamente a título de diárias no importe de R$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, além do ressarcimento solidário do valor apurado no importe de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por ter sido o ordenador das despesas tidas por irregulares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

Em síntese, o recorrente aponta nas suas argumentações recursais apresentadas (peça 151) que não poderia ser responsabilizado e condenado ao ressarcimento dos valores na medida em que, à época dos fatos, amparava-se na Resolução n.º 04/2015, que dispunha sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal, exigindo apenas comprovantes de passagens, inscrição em curso e certificado de conclusão.

Aduz que referidos documentos foram apresentados, não podendo ser punido em razão da referida Resolução ser omissa, já que não houve apropriação indevida de dinheiro público, apenas ocorrendo uma prestação de contas parcial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução n.º 2136/24/CGM – peça nº 158, opinou derradeiramente pelo não provimento do recurso, entendendo que o recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de modificar o entendimento firmado pelo colegiado, consignando que *"as justificativas apresentadas em Recurso de Revista não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão do Acordão n.º 350/24 – S1C (peça n.º 147), ressaltando que, dada a oportunidade, o Recorrente se limitou a repetir a argumentação já apresentada em grande parte na fase instrutória do Acórdão recorrido, deixando de juntar qualquer nova documentação probatória."*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer n.º 94/24 (peça 159) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

As prestações de contas apresentadas pelo ex-vereador *Aparecido Delfino dos Santos* foram julgadas parcialmente procedentes por não terem incluído comprovantes das datas de saída e retorno de Cruzeiro do Oeste, tendo o vereador recebido diárias integrais acrescidas de 50% (cinquenta por cento) para diversas viagens a Brasília, mas não comprovou a necessidade de pagamento integral para todos os dias alegados.

Detalhes das viagens e valores a devolver:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

1. **Viagem de 06 a 10 de março de 2017**: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas de 07 a 09 de março. Deverá devolver R$ 1.500,00, correspondente a duas diárias.

2. **Viagem de 05 a 09 de março de 2018**: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas de 06 a 09 de março. Deverá devolver R$ 750,00, correspondente a uma diária.

3. **Viagem de 11 a 15 de março de 2019**: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas de 12 a 14 de março. Deverá devolver R$ 1.500,00, correspondente a duas diárias.

4. **Viagem de 20 a 24 de maio de 2019**: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas no dia 22 de maio. Deverá devolver R$ 3.000,00, correspondente a quatro diárias.

5. **Viagem de 24 a 25 de julho de 2019**: Recebeu duas diárias integrais, mas comprovou atividades apenas no dia 24 de julho. Deverá devolver R$ 500,00, correspondente a uma diária.

6. **Viagem de 14 a 18 de outubro de 2019**: Recebeu cinco diárias integrais acrescidas de 50%, mas comprovou atividades apenas de 15 a 17 de outubro. Deverá devolver R$ 1.500,00, correspondente a duas diárias.

Total a ser devolvido: R$ 8.750,00.

Em análise, verifiquei que o interessado juntou aos autos comprovação de comparecimento em órgãos públicos nas datas retromencionadas, conforme exponho abaixo.

Nos autos, à peça 77, foi juntada declaração de comparecimento do ex-vereador ao Gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu nos dias 07,08 e 09 de março de 2017, para tratar de recursos e projetos para o Município de Cruzeiro do Oeste e participar do Seminário Contra o Desmonte da Previdência.

O ex-vereador esteve em Brasília no período de 06 a 09 de março de 2018 visitando o Gabinete do Deputado Federal Osmar Serraglio – MDB/PR tratando sobre liberações de recursos para o Município de Cruzeiro do Oeste, conforme declaração juntada à peça 79.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

Em março de 2019, nos dias 12,13 e 14, esteve presente no gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu, em Brasília, conforme declaração de comparecimento juntada à peça 76.

À peça 71 foi juntada declaração de comparecimento do ex-vereador ao Gabinete do Deputado Federal Zeca Dirceu no dia 22 de maio de 2019 para tratar de recursos e projetos para o Município de Cruzeiro do Oeste.

No mesmo dia, verifica-se do documento juntado à peça 73 que o ex-vereador esteve presente no Gabinete da Deputada Federal Gleisi Hoffmann, para tratar de assuntos pertinentes ao município de Cruzeiro do Oeste.

Conforme declaração de comparecimento juntada à peça 70, é possível comprovar que o ex-vereador esteve presente na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, em reunião com o Chefe de Gabinete Amilcar Cavalcante Cabral, em 24 de julho de 2019.

Nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2019 compareceu ao gabinete do Senador Alvaro Dias em Brasília, conforme declaração de comparecimento anexada à peça 74.

É possível verificar que o Sr. Aparecido Delfino dos Santos anexou aos autos documentos comprobatórios como declarações de deputados e senadores e certificados de cursos, argumentando que tais documentos provam sua presença em Brasília.

Ainda, quanto a restituição solidária do valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por ser o Recorrente ordenador das despesas irregulares, amparou-se no argumento de que, na época dos pagamentos das diárias aos Vereadores, tomava-se por base a Resolução n.º 04/2015*, "que era omissa na questão de documentação de prestação de contas da referidas diárias".* Indicando que tais "omissões" foram supridas pela Resolução n.º 01/2021, que estabeleceu *"os documentos necessários para prestação de contas de diárias".* Compreendendo que, enquanto Vereador e Presidente da Casa, não agiu de má fé, tendo procedido de acordo com o que previa a regulamentação legislativa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

Pois bem, não obstante a prestação de contas seja uma obrigação de todos aqueles que recebem valores públicos, considerando que não figuram nestes autos provas no sentido de que as viagens efetuadas pelo interessado não foram realizadas em prol do interesse público, deve ser analisado o regramento existente à época da concessão das diárias a fim de verificar como se daria a sua prestação de contas, pois não seria razoável esperar que o interessado, de sua própria iniciativa e sem respaldo em algum procedimento previamente fixado, formalizasse um processo administrativo à época dos fatos com os documentos pertinentes a fins de aferição da legalidade de seus deslocamentos.

No período em análise as diárias deferidas pelo Presidente da Câmara de Cruzeiro do Oeste/PR eram embasadas pela Resolução nº 04/2015, que dispõe:

> *O artigo 1º. Diz:*
>
> *Art. 1º. Ficam instituídas diárias para indenização de despesas com viagens para fora do Município de Cruzeiro do Oeste, quando as mesmas ocorrerem para tratar de interesses do Poder Legislativo Municipal ou da comunidade de Cruzeiro do Oeste. Parágrafo Único. As diárias serão pagas a título de indenização aos:*
>
> *I...*
>
> *II – Vereadores, quando em missão de representação do legislativo, no exercício de atividades ligadas diretamente a esfera de atuação parlamentar ou para participação em conferências, seminários, palestras, cursos e eventos de interesse da Câmara ou voltados ao exercício do múnus público.*
>
> *Art. 2º. Para fins do artigo anterior, compreendem-se como despesas indenizadas por diária, as decorrentes de alimentação, hospedagem e deslocamento.*
>
> *Art. 3º. O valor da diária que trata o artigo primeiro será de R$-500,00 (quinhentos reais) concedidas para os vereadores, servidores públicos e comissionados.*
>
> *§2º - Os vereadores e/ou servidores públicos beneficiados pela concessão de diárias deverão comprovar a efetividade das viagens, apresentando comprovante de passagens, recibo de inscrição em cursos, certificados de conclusão dos cursos, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização, dispensada a comprovação no caso de viagem de urgência ante a natureza*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

> *específica do trabalho, restringindo-se à apresentação das passagens, observados os seguintes percentuais.*
>
> *§5º - Nas viagens realizadas para Brasília-DF, as diárias terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor mencionado no caput do artigo 3º.*

É possível observar que a Resolução n.º 04/215 exigia comprovantes de passagens, inscrição em cursos e certificado de conclusão, sendo omissa quanto a comprovantes específicos como pedágios ou nota fiscais de hotéis com data de entrada e saída, tendo a referida omissão contida na Resolução n.º 04/2015 sido incluída na nova Resolução que vigora na Câmara Municipal sob o número 01/2021.

Considerando que não restou configurado a existência de dolo, má-fé ou mesmo de prejuízo ao erário, tenho para mim que estão presentes os elementos objetivos que permitem demonstrar a sua boa-fé e a veracidade de suas declarações em relações às demais despesas, de modo que, não se pode punir os agentes públicos por não descumprirem a legislação na época dos fatos, eis que não havia distinção entre os valores recebidos com ou sem pernoite.

E, embora as prestações de contas do ex-vereador tenham sido consideradas parciais devido à omissão de comprovantes específicos, é necessário considerar que a falta de clareza na Resolução n.º 04/2015 sobre a necessidade desses documentos provocou tal situação, e, tendo em vista que a nova Resolução n.º 01/2021 corrigiu essas omissões, exigindo comprovantes mais detalhados, entendo que os argumentos apresentados pelo interessado merecem prosperar.

Por fim, considerando a existência de interesse público nos deslocamentos, tendo-se em conta que se destinaram à órgão públicos e associações de interesse do Município e, conforme argumentação apresentada acima, estimando-se o princípio da boa-fé, entendo que tal irregularidade pode ser convertida em **ressalva.**

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão nº 350/24 – S1C (peça 147) no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

que tange ao item 2, 2.1, referente ao Sr. *Aparecido Delfino dos Santos*, mantendo-se os demais itens inalterados, no seguinte sentido:

> 1) **Converter em ressalva** a irregularidade descrita no item 2, 2.1 do Acórdão nº 350/24 – S1C referente aos valores recebidos a título de diárias ao agente público e ao ressarcimento solidário ao Sr. Aparecido Delfino dos Santos, vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, Vereador e Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (de 2017 a 2020), em face do Acórdão n.º 350/24 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 621280/20, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos a título de gastos com diárias.

Em que pese o voto do relator pelo provimento do recurso, divirjo do proposto, considerando que o recorrente não trouxe aos autos novos elementos capazes de comprovar ou justificar os valores recebidos, a maior, a título de diária.

O recorrente alega, novamente em sede de recurso, que não poderia ser responsabilizado na medida em que, à época dos fatos, amparava-se na Resolução n.º 04/2015, que dispunha sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal, exigindo apenas comprovantes de passagens, inscrição em curso e certificado de conclusão. Aduz que referidos documentos foram apresentados, não podendo ser punido em razão da referida Resolução ser omissa.

Conforme consta da decisão recorrida, as declarações acolhidas para reforma do decisum já haviam sido apresentadas em sede de contraditório,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

bem como restaram analisadas na decisão originária. Cito trecho do Acórdão recorrido:

> Para o Sr. *Aparecido Delfino dos Santos*, foram questionados o pagamento de diárias no valor de R$ 3.750, nos dias 06 a 10 de março de 2017, de R$ 1.500,00, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2017, de R$ 3.750, nos dias 05 a 09 de março de 2018, de R$ 3.750,00, nos dias 11 a 15 de março de 2019, de R$ 500,00, no dia 30 de abril de 2019, de R$ 3.750,00, nos dias 20 a 24 de maio de 2019, de R$ 1.500,00, nos dias 03 a 05 de julho de 2019, de R$ 1.000,00, nos dias 24 e 25 de julho de 2019 e de R$ 3.750, nos dias 14 a 18 de outubro de 2019.
>
> O representado apresentou:
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município e participar do seminário contra o desmonte da previdência, nos dias 07 a 09 de março de 2017 (peça 77)
>
> - Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 13 a 15 de dezembro de 2017 (peça 75)
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do deputado Osmar Serraglio, para tratar de liberação de recursos, nos dias 06 a 09 de março de 2018
>
> - Despesas com locomoção de taxi, em 07 e 08 de março de 2018 (peça 78)
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município, nos dias 12 a 14 de março de 2019 (peça 76)
>
> - Declaração de comparecimento à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no dia 30 de abril de 2019 (peça 72)
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete do Deputado Zeca Dirceu, para tratar de recursos e projetos para o Município, no dia 22 de maio de 2019 (peça 71)
>
> - Declaração de comparecimento ao gabinete da Deputada Gleisi Hoffman, para tratar de assuntos pertinentes ao Município, no dia 22 de maio de 2019 (peça 73)
>
> - Certificado de participação em curso, no Município de Curitiba, nos dias 03 a 05 de julho de 2019 (peça 67)
>
> - Declaração de comparecimento à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no dia 24 de julho de 2019 (peça 70)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

- Declaração de comparecimento ao gabinete do senador Álvaro Dias, para tratar de assuntos pertinentes ao Município, nos dias 15 a 17 de outubro de 2019 (peça 74)

Verifica-se que as declarações de comparecimento em gabinetes políticos, assim como na Secretaria do Turismo ou em curso na capital do Estado já haviam sido objeto de ponderação quando da análise da tomada de contas extraordinária. Destaco que a determinação de devolução dos valores, conforme decidido em sede inicial, se deu em razão da concessão de diárias em desconformidade com a regulamentação municipal, ou seja, sem a devida comprovação de despesas em dias específicos.

Ademais, era de responsabilidade do Chefe do Legislativo, na condição de ordenador de despesas, assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos das diárias realizadas, o que não ocorreu. O artigo 5º da Resolução Municipal n.º 04/2015, que previu a concessão de diárias, determinou que “as viagens com o respectivo pagamento de diárias serão autorizadas por Ato da Mesa da Câmara Municipal, e o pedido de ressarcimento de despesas por requerimento simples ao Presidente da Câmara”, corroborando com a responsabilidade dos Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos.

Ainda, o recorrente não pode relativizar a necessidade de comprovação das despesas para recebimento de diária, com base na alegação de existência de omissão na normativa que regia tal modalidade de pagamentos, ou seja, a Resolução Municipal n.º 04/2015. Isto porque, o recorrente não se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente a necessidade do pagamento integral das diárias no que tange à sua condenação individual, como vereador, bem como em relação à responsabilização solidária na condição de Presidente da Câmara Municipal.

Desta forma, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de desconstituir o julgado, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas e proponho voto divergente pelo desprovimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n. 350/24 – Primeira Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 350/24 – Primeira Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão nº 350/24 – S1C no que tange ao item 2, 2.1, referente ao Sr. *Aparecido Delfino dos Santos*, mantendo-se os demais itens inalterados, no sentido de converter em ressalva a irregularidade referente aos valores recebidos a título de diárias ao agente público e ao ressarcimento solidário, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDIQ